



Número: **0000040-83.2025.8.17.2870**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.512,00**

Assuntos: **Anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA PAULA CORREIA DIAS (AUTOR(A))	
	ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
HELIO ANTONIO DA SILVA (AUTOR(A))	
	ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
BENJAMIM CAITANO DA SILVA NETO (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
ANDRE ALEXANDRE DA CRUZ (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
CLAUDIA PATRICIA VARELA VALENCA (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
IVANEIDE BENEDITA DE LIMA (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
LARISSA THAIS GOMES SILVA (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
LUANA CHRISTINI XAVIER DE MENDONCA (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
MICHELY FERREIRA DA SILVA MELO (AUTOR(A))	

	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
LUCIANO CELESTINO PEREIRA SILVA (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
LUIS OTAVIO ALFREDO DE BARROS (AUTOR(A))	
	AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A))
THYAGO BARBOSA RIBEIRO (AUTOR(A))	
	ALLAN PROST DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE LAGOA DO ITAENGA (RÉU)	

Outros participantes

Promotor de Justiça de Lagoa de Itaenga (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202662855	07/05/2024 16:13	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga

R. Manoel José da Silva, S/N, Centro, LAGOA DE ITAENGA - PE - CEP: 55840-000 - F:(81) 36532916

Processo nº **0000040-83.2025.8.17.2870**

AUTOR(A): ANA PAULA CORREIA DIAS, ANDRE ALEXANDRE DA CRUZ, BENJAMIM CAITANO DA SILVA NETO, CLAUDIA PATRICIA VARELA VALENCA, HELIO ANTONIO DA SILVA, IVANEIDE BENEDITA DE LIMA, LARISSA THAIS GOMES SILVA, LUANA CHRISTINI XAVIER DE MENDONCA, LUCIANO CELESTINO PEREIRA SILVA, LUIS OTAVIO ALFREDO DE BARROS, MICHELY FERREIRA DA SILVA MELO, THYAGO BARBOSA RIBEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE LAGOA DO ITAENGA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2023 do Município de Lagoa de Itaenga/PE, que foram convocados, nomeados, empossados e ingressaram em exercício nos respectivos cargos públicos, tendo inclusive percebido remuneração, conforme documentação carreada aos autos.

Os autores narram que, após regular processo de investidura, foram surpreendidos pelo Decreto Municipal nº 003/2025, expedido pela atual gestão municipal, que revogou os atos de nomeação, posse e exercício, afastando-os de suas funções sem prévio processo administrativo ou garantia do contraditório e ampla defesa, situação que lhes ocasionou, além do desemprego, prejuízo à manutenção do sustento próprio e de seus familiares.

Aduzem, ainda, que os cargos para os quais foram aprovados são essenciais à continuidade dos serviços públicos de saúde, assistência social e infraestrutura do município. Invocam, outrossim, recomendações expedidas pelo Ministério Público de Pernambuco para a nomeação de aprovados em concurso em detrimento de contratações precárias, bem como violação de princípios constitucionais, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade e continuidade do serviço público.

O pedido merece acolhida.

A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, restou suficientemente demonstrado que os autores foram devidamente aprovados em concurso público, regularmente convocados, nomeados, empossados e entraram em exercício, inclusive com percepção de vencimentos, evidenciando-se o cumprimento de todos os requisitos legais para investidura



nos cargos públicos.

A jurisprudência consolidada do STF e STJ é firme no sentido de que a revogação de atos administrativos que impliquem investidura em cargos públicos e que já tenham gerado efeitos concretos somente pode ocorrer mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa: "A Administração Pública pode rever seus atos quando eivados de nulidade; entretanto, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, onde assegurados contraditório e ampla defesa." (STF, RE 594.296/MG, Tema 445 da Repercussão Geral)

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE IPU/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato de exoneração do ora recorrido, Num. 18463319 - Pág. 1 levado a efeito por ato do gestor municipal, ao argumento de que a nomeação teria ocorrido durante o período eleitoral. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). Precedentes: AgInt no RMS 48.822/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.8.2017; RMS 58.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018; AgRg no RMS 33.362/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.5.2016. 3. Com efeito, tratando-se a exoneração de ato invasivo da esfera jurídica dos interesses individuais do Servidor, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE IPU/CE a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1378845/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), T1, DJe de 16/09/2021.)

A esse respeito, que mitiga a Súmula nº 473 do STF, confira-se a sempre respeitada doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

'O STF já teve a oportunidade de decidir que, quando forem afetados interesses individuais, "a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada". Observa-se dos dizeres do aresto ter sido considerada indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória. Desconsiderada foi, então, a autotutela ex officio da Administração.

Essa irreversível tendência denota o propósito de impedir decisões imediatas e abusivas da Administração, sem que o interessado sequer tenha oportunidade de defender-se e rechaçar as razões administrativas. Por esse motivo, já se propôs, no próprio STF, a complementação de sua Súmula 473, de modo a mencionar, in fine, a ressalva "garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial". Realmente, a consolidação do princípio do devido processo legal provocou a mitigação da Súmula 473 do STF, que atualmente já não mais tem caráter absoluto'. (Manual de Direito Administrativo, 31ª ed, Atlas, p. 130 -)

Frise-se que a mesma matéria ora discutida já foi submetida ao exame do E. TJPE inúmeras vezes, tendo sido reiterado o entendimento pela ilegalidade em casos semelhantes, como se verifica nos seguintes precedentes:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da presente demanda consiste na análise da legalidade do ato administrativo consubstanciado no Decreto nº 04/2021, expedido em 04 de janeiro de 2021, pelo prefeito de Serrita, tratando da nulidade do Edital de Convocação nº 001/2020, com o fim de tornar sem efeito todos os atos dele decorrentes, incluindo, como consequência, a posse definitiva da parte autora para o cargo de Auxiliar de Professor. 2. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi aprovada para o cargo público de Auxiliar de Professor, previsto no Edital nº 001/2015, o qual teve seu prazo de validade prorrogado, nos termos do Decreto nº 004/2019. 3. Neste cenário, tem-se que independente das sustentações do Município referentes à suposta ilegalidade da nomeação da parte autora, é indiscutível que ela já estava no desempenho de suas funções, razão pela qual o afastamento da mesma exigia a instauração de processo administrativo, onde fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 4. Ou seja, a despeito dos alegados vícios relacionados à investidura da parte no cargo, bem como da violação à legislação de responsabilidade fiscal e à LC 173/2020, existiu, de fato, um ato administrativo praticado que gerou efeitos favoráveis ao particular, cujo desfazimento não poderia ter se processado, de modo unilateral, mesmo que em nome da restauração de uma legalidade infringida. 5. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido reiteradamente que “A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa” (STF - RE 594.040 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). 6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou, em julgamento realizado sob o prisma da repercussão geral, que “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo” (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 21/09/2011, Repercussão Geral – Mérito, DJe-030, de 13/02/2012). 7. A Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observada, mas não pode ser utilizada para restringir o direito do particular ao contraditório e ampla defesa, quando o ato administrativo praticado o beneficie. 8. Em situações idênticas, esta 2ª Câmara de Direito Público vem se pronunciando no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL 0000035-25.2021.8.17.3380, Rel. FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Gabinete do Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, julgado em 11/03/2023; e APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000057-83.2021.8.17.3380, Rel. JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 14/04/2023. 9. Não provimento da remessa necessária, ficando prejudicada a apelação. Decisão unânime. (Grifos nossos) (Apelação Cível 0000238-84.2021.8.17.3380, Rel. PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, Gabinete do Des. Paulo Romero de Sá Araújo, julgado em 12/07/2024)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO, SEM REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO

LEGAL (PAD). IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão reside na apreciação da legalidade de ato administrativo que culminou com a exoneração da autora, sem o devido processo legal (PAD), após sua aprovação em certame e nomeação para o Cargo de Auxiliar de Professor, através da Portaria nº 146/2020. 2. Como se sabe, dispõe a Administração Pública do Poder de Autotutela para rever seus próprios atos, entretanto, tratando-se de direitos já incorporados ao patrimônio, deve ser concedido ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio de Processo Administrativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99. 3. In casu, **o ato combatido é o Decreto nº 04/2021, o qual anulou sumariamente as nomeações decorrentes do Concurso público nº 001/2015 e exonerou diversos servidores concursados, ao arrepio do princípio do devido processo legal (além do contraditório e da ampla defesa).** 4. A invocada obediência à Lei Complementar nº 101/2000, quanto à responsabilidade fiscal, também não tem o condão de dispensar a necessidade de prévio processo administrativo para a finalidade de revogação do ato de nomeação de servidor. 5. A decisão proferida na suspensão de liminar nº 0000405-85.2022.8.17.9000 com escopo no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, restringe-se ao pedido liminar, a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não podendo ser utilizada como fator de oposição ao julgamento de mérito da ação. 6. Ausente o correspondente processo administrativo (PAD), resta eivada de nulidade a conduta administrativa, consubstanciada no Decreto nº 04/2021, não tendo a edilidade se desincumbindo do ônus probante em sentido contrário (CPC, art. 373). 6. **NEGADO provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, para manter a sentença em todos os seus termos, a qual concedeu “a segurança pleiteada para determinar a REINTEGRAÇÃO de MARIA DE LOURDES DOS ANJOS, que obteve êxito no concurso público do Município de Serrita (Edital nº 1/2015 e seguintes) e nomeado (a) através do Edital de Convocação nº 01/2020, para preenchimento do cargo ali previsto”.** 7. Decisão unânime. (Grifos nossos) (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0000021-41.2021.8.17.3380, Rel. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, julgado em 30/03/2024, DJe)

No caso sob análise, não se vislumbra qualquer notícia ou comprovação de vício insanável nos atos de nomeação, posse e exercício dos autores. Não há notícia, tampouco, de instauração de procedimento administrativo para averiguação das alegadas irregularidades ou oportunização de contraditório e ampla defesa aos requerentes.

Ressalte-se que o Ministério Público de Pernambuco, em suas recomendações e portarias juntadas aos autos, aponta para a necessidade de nomeação dos aprovados em concurso público, coibindo-se a manutenção de vínculos precários e comissionados para cargos de natureza permanente, tudo em consonância com o entendimento do STF e do TJPE.

O perigo de dano também está demonstrado, uma vez que a súbita exclusão dos autores do serviço público, após nomeação, posse e exercício, lhes trouxe prejuízo material e psicológico, com risco de dano irreparável, além de afetar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A probabilidade do direito, conforme previsão do art. 300 do CPC encontra-se na existência jurídica dos atos nº 47/2024 e 106/2024 e nos termos de Posse Ids 194390925 página 05, 194390926 página 03, 194390927 página 06, 194390928 página 06, 194390929 página 03, 194392382 página 10, 194392383 página 06, 194392386 página 05, 194392387 página 04, 194392388 página 09, 194392392 página 03 e 194392393 página 03 – e consequente presunção de validade e eficácia –, regularmente acostado junto à exordial, além da demonstração a este Juízo em autos com idêntica causa de pedir no sentido de que o



Decreto Municipal nº 03 de 07 de janeiro de 2025 violou os atos administrativos anteriores, pois cabe ao Poder Executivo Municipal demonstrar a existência de vícios do ato de nomeação dos candidatos (01/2020), a regularidade do ato de anulação da convocação dos candidatos (03/2025) e a indisponibilidade financeira do erário municipal para arcar com as despesas de pessoal, à luz do TCE, legislações federal, estadual e municipal, e finanças internas.

Além disso, avulta-se o *fumus boni iuris* nas decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em situação idêntica a dos presentes autos, vaticinando que candidatos nomeados pela Administração não poderiam ser afastados do cargo sem oportunização do contraditório e ampla defesa, asseverando que a alegação de obediência à Lei Complementar nº 101/2000 não dispensa a necessidade de prévio processo administrativo para revogar o ato de nomeação do(a) servidor(a).

O perigo de dano ou de resultado útil ao processo é ínsito à morosidade na convocação de candidatos outrora nomeados que não podem exercer o labor e conseqüentemente receber os estímulos legais.

Nessa linha de raciocínio, entendo presentes os requisitos à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE determino a REINTEGRAÇÃO com o restabelecimento dos atos de nomeação, posse e exercício dos autores ANA PAULA CORREIA DIAS, ANDRE ALEXANDRE DA CRUZ, BENJAMIM CAITANO DA SILVA NETO, CLAUDIA PATRICIA VARELA VALENCA, HELIO ANTONIO DA SILVA, IVANEIDE BENEDITA DE LIMA, LARISSA THAIS GOMES SILVA, LUANA CHRISTINI XAVIER DE MENDONCA, LUCIANO CELESTINO PEREIRA SILVA, LUIS OTAVIO ALFREDO DE BARROS, MICHELY FERREIRA DA SILVA MELO, THYAGO BARBOSA RIBEIRO no concurso público do Município de Lagoa de Itaenga (Edital nº 1/2023 e seguintes) e nomeados através do Edital de Convocação nº 47/2024 e 106/2024, para preenchimento dos cargos ali previstos, consoante documentação acostada à exordial, devendo ser perfectibilizada no **prazo de 10 (dez) dias**, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor (Prefeito Dimas Caetano de Souza) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com limite de 30 (trinta) dias, sendo possível o aumento deste valor caso demonstrada a inviabilidade coercitiva, bem como responsabilização pelo disposto no art. 1º, XIV do DL nº 201/67 e no art. 11, V da Lei nº 8.429/92.

Intime-se.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Lagoa de Itaenga, 30 de abril de 2025.

GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI
Juiz(a) de Direito